

REGULAMENTO DE TARIFAS 2023

PORTOS DE LEIXÕES E VIANA DO CASTELO

APDL - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DO DOURO, LEIXÕES E VIANA DO CASTELO, S.A.



DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

<u>Âmbito de aplicação</u>

A APDL - Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, SA, adiante designada por APDL, cobrará, nos portos de Leixões e Viana do Castelo, bem como no estuário do Rio Douro desde 200 metros a montante da Ponte Luíz I até à Foz, pela utilização das suas instalações e equipamentos, por fornecimentos de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica, as taxas previstas no presente Regulamento.

Aos valores das taxas previstas neste Regulamento aplica-se o IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2º

Competência da APDL

Sem prejuízo das situações previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário do Portos do Continente adiante designado por RST, ou em legislação especial, compete ao Conselho de Administração da APDL deliberar nomeadamente sobre:

- a) resolução de casos omissos;
- b) prestação de serviços mediante ajuste prévio;
- c) serviços efetuados fora da zona dos portos;
- **d)** serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- e) exigibilidade de pagamento antecipado de tarifas ou garantia prévia do seu pagamento.



Artigo 3º

Utilização de pessoal

- 1. Salvo disposição expressa em contrário, as tarifas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afeto pela autoridade portuária.
- Quando for utilizado pessoal, para além do previsto no número anterior, será aplicada a tarifa de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 4º

Unidades de medida

- 1. As unidades de medida aplicáveis são:
 - a) Quantidade: unidade de carga;
 - b) Massa: tonelada métrica;
 - c) Volume: metro cúbico;
 - d) Área: metro quadrado;
 - e) Comprimento: metro linear;
 - f) Tempo: hora, dia, mês e ano;
 - g) Dimensão dos navios ou embarcações: arqueação bruta (GT).
- 2. Para efeito da aplicação das taxas, a arqueação bruta (GT), o comprimento fora a fora e a boca de sinal das embarcações e navios são os constantes do Certificado de Arqueação emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios de 1969 ou, na sua falta, sucessivamente, do "Lloyd's Register of Shipping" ou do "Det Norske Veritas-Register Book".
- Salvo disposição em contrário, as unidades de medida estabelecidas para aplicação do presente Regulamento são indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.
- **4.** As medições diretas, efetuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.



Artigo 5º

Requisição de serviços

- 1. A prestação de serviços será precedida de requisição a efetuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração de cada porto, designadamente no sistema de informação do porto, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas taxas.
- 2. As normas e prazos para a requisição, alteração e cancelamento de serviços e eventuais penalizações serão fixados pela APDL.

Artigo 6º

Cobrança de taxas

- As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela APDL.
- 2. A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela APDL.
- As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.
- 4. A APDL, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos interesses da autoridade portuária, poderá exigir a cobrança antecipada das tarifas ou que seja previamente assegurado, designadamente, por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

Artigo 7º

Reclamação de faturas

1. A reclamação do valor de uma fatura, desde que apresentada dentro do prazo nela indicado, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objeto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do referido prazo de pagamento.



- 2. Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma fatura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.
- 3. Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data-limite para o pagamento da fatura.
- 4. Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância mínima a fixar pela APDL, que acrescerá à importância da fatura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança.

CAPÍTULO I

USO DO PORTO

Artigo 8º

Tarifa de uso do porto

- 1. A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios, cargas e passageiros, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.
- 2. A tarifa de uso do porto na componente navio, adiante designada por TUP-Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem no porto, excluindo as isenções previstas no artigo 10°.

Artigo 9º

TUP-Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)

1. A taxa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações nos portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, de acordo com o quadro seguinte:



Tipo de embarcação ou navio	1º Período de 24 horas	Períodos seguintes de 24 horas	
	Euros	Euros	
Navios –Tanque	0,2264	0,0454	
Navios de Contentores	0,2062	0,0431	
Navios Roll-on / Roll-off	0,1581	0,0288	
Navios de Passageiros	0,1046	0,0299	
Navios Graneleiros	0,2214	0,0477	
Navios Graneleiros c/ Agroalimentares	0,2214	0,0477	
Restantes embarcações ou navios	0,1978	0,0426	
Embarcações ou navios em reparação nos cais especializados ou estaleiros	0,0445	0,0445	
Navios ou embarcações em construção a flutuar nos estaleiros	0,0356	0,0356	

2. A taxa de uso do porto a cobrar aos navios que escalem o porto de Viana do Castelo para movimentação de componentes/equipamentos eólicos é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de embarcação ou navio	1º Período de 24 horas	Períodos seguintes de 24 horas	
	Euros	Euros	
Navios com equipamentos eólicos	0,1810	0,0180	

- 3. A TUP-Navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.
- 4. A TUP-Navio aplicável às embarcações de tráfego fluvial, local ou costeiro, de recreio e as afetas à atividade marítimo-turística, quando não avençadas, será a que consta no ponto um Restantes embarcações ou navios.



5. Para efeitos da aplicação da taxa de uso do porto-navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respetivamente, quando o navio entra e sai do porto.

Artigo 10°

Isenções e Reduções

- 1. Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:
 - a) Os navios hospital;
 - b) Os navios da armada portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros, desde que em visita oficial, ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da armada portuguesa;
 - c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita de carácter internacional, quando o requeiram;
 - d) Os navios entrados no porto exclusivamente para mudança de tripulação ou desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito:
 - e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
 - f) As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 5 GT.
- 2. A taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia de reduções nas condições seguintes:
 - a) De 3%, traduzida num Prémio Verde, aos navios-tanque de 20.000 DWT ou mais, que transportem petróleo bruto e/ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respetivos requisitos;
 - b) Das percentagens abaixo indicadas aos navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha de regular ou de serviço de cabotagem continental:

De 1 a 5 escalas	0,00%
De 6 a 15 escalas	15,00%
De 16 a 25 escalas	25,00%
De 26 a 35 escalas	35,00%
De 36 a 50 escalas	45,00%
Mais de 51 escalas	55,00%



Até à 50^a escala será concedida retroatividade desde a 1^a escala. A partir da 51^a escala a redução atribuída já não terá efeitos retroativos.

- c) De 20%, as embarcações que entrem no porto exclusivamente para abastecimento de mantimentos, água, combustível, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio;
- d) Das percentagens abaixo indicadas aos navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos que mantenham o nome logo que igualado o número mínimo de seis escalas ao porto por ano civil:
 - até à 11^a escala e desde a 1^a 2,5%
 - da 12ª à 17ª escala 10%
 - acima da 17ª escala 22,5%.
- e) Os operadores (companhias) que escalem os portos de Leixões ou Viana do Castelo, em viagens de cruzeiro, beneficiarão das seguintes reduções, desde que se encontrem preenchidos qualquer um dos indicadores referidos, sendo que, o operador apenas beneficia da redução correspondente ao indicador mais favorável, não sendo as reduções previstas para cada indicador acumuláveis entre si:
 - Até 2.000 passageiros ou 5 escalas ou 50.000 GT: 0%
 - Entre 2.000 e 10.000 passageiros ou entre 6 e 10 escalas ou entre 50.000 e 100.000 GT: 10%
 - Entre 10.000 e 20.000 passageiros ou entre 10 e 20 escalas ou entre 100.000 e 300.000 GT: 15%
 - Superior a 20.000 passageiros ou superior a 20 escalas ou superior a 300.000 GT: 20%

Os itens de cada indicador são acumuláveis no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano por operador, passando no ano seguinte a contagem para zero.

- f) Os navios de passageiros cujo porto anterior ou posterior seja um porto nacional usufruem de um desconto de 5%.
- g) Os navios de passageiros que utilizem os portos de Leixões ou Viana do Castelo, como portos de turnaround para entrada ou saída de mais de 50 passageiros usufruem de um desconto de 20%.



- h) Os navios que escalem os estaleiros navais do porto de Viana do Castelo, cuja intervenção se destine, exclusivamente, a fazer a transição energética do seu sistema de propulsão, para combustíveis alternativos, compatíveis com as disposições e regras ambientais da UE e do QAN (Quadro de Ação Nacional), usufruem de um desconto, a atribuir de acordo com a contagem do tempo em que o navio estiver em intervenção fora de doca seca, escalonado da seguinte forma:
 - menor que 60 dias 10%;
 - maior que 60 dias e menor que 120 dias 20%;
 - superior a 120 dias 30%.

O pedido deverá ser submetido à Administração Portuária, através de requerimento devidamente fundamentado.

CAPÍTULO II

PILOTAGEM

Artigo 11º

Tarifa de pilotagem

- 1. A tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras, à entrada, saída e no interior do porto ou vizinhança, incluindo a sua disponibilidade e uso, nos termos do RST.
- 2. Considera-se serviço de pilotagem à ordem das embarcações a permanência do piloto a bordo por períodos de tempo que excedam:
 - a) Três horas no porto de Leixões;
 - b) Uma hora e meia no porto de Viana do Castelo.
- 3. As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:
 - a) Taxa de pilotagem de entrada ou amarrar a boia;
 - b) Taxa de pilotagem de saída ou largada de boia;
 - c) Taxa de pilotagem de serviço de mudanças, de fundear e suspender, dentro ou fora do porto, ou de reforço de amarrações.
 - d) Taxa de pilotagem de serviço de experiências, regulação e compensação de agulhas, dentro ou fora do porto;



- e) Taxa de pilotagem de serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação;
- f) Taxa de serviço de pilotagem à ordem das embarcações.

Artigo 12º

Valor das taxas de pilotagem

- 1. O valor das taxas de pilotagem é calculado por manobra segundo a fórmula:
 - T = Cn x UP x \sqrt{GT} , em que:
 - T= Valor da taxa em euros:
 - Cn = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efetuar;
 - UP = Valor da unidade de pilotagem;
 - GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.
- 2. Para efeitos de aplicação da fórmula do número anterior estabelece-se o seguinte:
 - a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo são os que constam do quadro seguinte:

Portos	Serviço de entrada ou de saída	Serviço de mudança ou de fundear e suspender ou de experiências	Serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação
Douro	1,2	1,2	0,4
Leixões	1,1	1,1	0,4
Viana do Castelo	1,1	1,1	0,4

- b) A unidade de pilotagem (UP) é de € 7,7271;
- c) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor da tonelagem de deslocamento máximo;
- d) Para os navios tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado, a taxa de pilotagem é calculada em função da arqueação bruta (GT) reduzida.
- 3. Quando as embarcações não possuam propulsão própria, as taxas de pilotagem previstas nos números anteriores serão agravadas em 35%.



4. A taxa do serviço de pilotagem à ordem das embarcações é de 25% do valor do serviço, por hora indivisível.

Artigo 13º

Reduções

As taxas de pilotagem serão reduzidas nas seguintes condições:

- a) De 50% para as taxas previstas nas alíneas a) a e) do nº 3 do artigo 11º, para os navios da armada nacional e unidades auxiliares da Marinha, quando requisitem o serviço;
- **b)** De 30% para as taxas previstas nas alíneas a) e b) do nº 3 do artigo 11º, quando se trate de embarcações registadas nos tráfegos costeiro, ou classificadas como serviço de linha regular ou de cabotagem nacional;
- c) O desconto da alínea anterior, tratando-se do caso do serviço de linha regular, será atribuído desde a primeira escala e logo que igualado o número mínimo de seis escalas ao porto por ano civil.

Artigo 14º

Isenções

Estão isentas de pagamento de taxas de pilotagem:

- a) As embarcações previstas no artigo 8 º do Decreto-Lei nº 48/2002, de 2 de março, desde que não façam uso do serviço de pilotagem;
- b) As embarcações que arribem ao porto para desembarcar náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço;
- c) As embarcações propriedade de entidades que prossigam interesses públicos dignos de proteção especial.



CAPÍTULO III

REBOQUE

Artigo 15°

Tarifa de reboque

- 1. A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados nos Portos de Leixões e de Viana do Castelo às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar ou fundear; largar ou suspender e sair; mudanças; experiências; fundear ou suspender; e correr ao longo do cais e de outras estruturas de atracação.
- 2. O serviço de reboque nos portos é prestado pela APDL nos termos seguintes:
 - a) A tarifa é cobrada por rebocador em função do tempo e por classe de arqueação bruta (GT), de acordo com o quadro abaixo:

Arqueação bruta (GT) da embarcação ou navio	(euros/rebocador/hora)	
Inferior a 1 000	342,6183	
De 1 000 a 4 999	506,0942	
De 5 000 a 9 999	627,8598	
De 10 000 a 19 999	996,3462	
De 20 000 a 39 999	1 137,0902	
Mais de 40 000	1 364,5118	

- **b)** As taxas horárias apresentadas na alínea a) serão reduzidas em 50% na situação "rebocador em atenção".
- c) A tarifa de reboque aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.
- d) Caso a embarcação ou navio utilize o cabo de rebocador, acresce 5% às taxas horárias da alínea a).
- e) Os serviços que excedam uma hora serão cobrados por períodos de meia hora indivisíveis, de acordo com as taxas da alínea a).
- f) Para efeito de aplicação da tarifa de reboque a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento chega ao local da prestação do serviço, sendo



- interrompida por motivo de avaria, falta de combustível ou outras causas que, pela autoridade portuária, sejam impeditivas do equipamento trabalhar.
- g) Quando as embarcações não possuam propulsão própria, as taxas horárias da alínea a) serão agravadas em 35%.
- **3.** A definição de manobras, o número de reboques a utilizar e as condições de utilização são objeto de regulamentação específica em vigor nos portos sob jurisdição da APDL.

AMARRAÇÃO E DESAMARRAÇÃO Artigo 16º

Tarifa de amarração e desamarração

- 1. A tarifa de amarração e desamarração é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas relativos a operação de navios, nomeadamente amarração e desamarração, incluindo a sua disponibilidade e uso.
- 2. Os serviços previstos nesta tarifa são os seguintes:
 - a) Serviço de amarrar e desamarrar;
 - b) Serviço de correr ao longo cais.
- 3. A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida, para cada tipo de serviço, por classes de arqueação bruta (GT) e por operação / manobra, de acordo com o quadro seguinte:

Arqueação bruta (GT) da embarcação ou navio	Amarrar e desamarrar e Correr ao longo do cais (euros/manobra)
Inferior a 1 000	125,6621
De 1 000 a 4 999	195,4527
De 5 000 a 9 999	220,5930
De 10 000 a 19 999	300,5008
De 20 000 a 39 999	327,8325
Mais de 40 000	409,7856



4. A tarifa de amarração e desamarração aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.

CAPÍTULO IV

TRÁFEGO DE PASSAGEIROS

Artigo 17º-A

Tarifa de Tráfego de Passageiros

- A tarifa de tráfego de passageiros é devida pelos serviços prestados a estes pelas componentes dos sistemas especificamente afetas a esses serviços, incluindo a sua disponibilidade e uso.
- 2. A tarifa de tráfego de passageiros é cobrada por passageiro, sendo calculada da seguinte forma:
 - a) Passageiros de embarque ou de desembarque: € 5,7696 por passageiro;
 - b) Passageiros em trânsito: € 2,7694 por passageiro.
- **3.** As taxas referidas no número anterior não dispensam o pagamento das demais taxas devidas à APDL, S.A., nos termos do presente regulamento de tarifas, ou a outras entidades, nos termos do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos do Continente, aprovado pelo Decreto-Lei nº 273/2000, de 9 de novembro, e alterado pelo Decreto-Lei nº 129/2010, de 7 de dezembro.
- 4. À tarifa a ser cobrada nos termos do número 2. acresce a tarifa de verificação de passageiros e bagagens, devida pelo controlo de segurança de passageiros e bagagens, incluindo serviço de Raio X, no valor de € 2,00 por passageiro.

Artigo 17º-B

Taxa de Carbono sobre Viagens Marítimas

1. Decorrente da entrada em vigor da Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro, é aplicada uma taxa de carbono sobre os navios de passageiros, como definido nos termos do



Decreto-Lei n.º 93/2020, de 3 de novembro, que atraquem nos terminais localizados nos portos de Leixões e Viana do Castelo.

- 2. A taxa de carbono referida no número anterior, resulta da aplicação de uma taxa de valor igual ao definido no Artigo 4.º da Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro, sendo calculada da seguinte forma:
 - passageiros em trânsito, desembarque ou embarque: € 2,00 por passageiro;
- 3. A taxa de carbono é devida no momento da atracagem de navios de passageiros movidos a energia fóssil, para abastecimento, reparação, embarque ou desembarque de passageiros, excluindo as isenções e reduções previstas no Artigo 5.º da Portaria nº 38/2021, de 16 de fevereiro;
- 4. Para efeitos do disposto no número anterior, o movimento de passageiros deve ser entregue pelos armadores dos navios de passageiros ou pelos respetivos representantes legais à APDL, no prazo de 3 (três) dias após a escala do navio de passageiros, sob pena de, sem prejuízo de processo contraordenacional, a APDL proceder à emissão da fatura tendo por referência as capacidades do respetivo navio conforme constam do registo da *Internacional Maritime Organization*.
- **5.** A Portaria n.º 110/2022 de 10 de março veio estabelecer que a receita resultante da aplicação da taxa de carbono será distribuída da seguinte forma:
 - a) 75% do valor para a autoridade portuária;
 - b) 25% do valor para o município onde esteja localizado o terminal.

CAPÍTULO V

ARMAZENAGEM

Artigo 18^o

Tarifa de armazenagem

- A tarifa de armazenagem, aplicável nas áreas não concessionadas, é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos e depósitos.
- 2. As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar



- correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.
- 3. Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.
- 4. As taxas estabelecidas nos artigos seguintes incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela APDL áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de faturação.
- **5.** Excetua-se dos números seguintes a armazenagem no Terminal Roll-on/Roll-off que, pelo seu carácter temporário, será objeto de normas específicas.

Artigo 19º

Taxas de armazenagem

1. Pela armazenagem de cargas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são devidas, por metro quadrado, e dia indivisível, as taxas seguintes:

Períodos de tempo	A Descoberto Euros/dia	A Coberto Euros/dia
Nos primeiros 7 dias	Gratuita	0,0436
Do 8º ao 18º dia	0,0436	0,1888
Do 19º ao 20º dia	0,1888	0,7545

- 2. A permanência de mercadorias armazenadas acima do prazo máximo de 20 dias carece de autorização prévia da Direção de Operações Portuárias e Segurança e quando expressamente autorizada, a taxa a cobrar é de € 0,7545.
- 3. Pela armazenagem de contentores nos terraplenos, são devidas, por unidade e dia indivisível, as taxas seguintes:



Porto de Leixões e de Viana do Castelo			
Períodos de tempo Euros/TEU/dia			
Nos primeiros 8 dias	Gratuita		
Do 9º ao 15º dia	1,5089		
No 16º dia e seguintes	2,6263		

4. A APDL poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar, sendo devida uma taxa por metro quadrado em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

CAPÍTULO VI

USO DE EQUIPAMENTO

Artigo 20°

Tarifa de uso de equipamento

- 1. A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.
- 2. Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado, salvo se a sua utilização ultrapassar este período.
- 3. O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo gasto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.
- 4. A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela APDL sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.
- 5. Nos casos em que o uso do equipamento é faturado por tonelada movimentada com rendimentos mínimos exigidos por hora, o cálculo do rendimento horário terá em consideração o disposto no número anterior.



6. As normas e condições para requisição e utilização de equipamentos no porto de Viana do Castelo são as constantes no Regulamento de Exploração.

Artigo 21º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

Pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes do quadro seguinte:

Tipo de Equipamento	Unidade	Euros
Rebocador	Hora	686,2961
Lanchas de pilotagem	Hora	329,9642
Lanchas auxiliares rígidas	Hora	92,1282
Lanchas auxiliares semi-rígidas	Hora	76,2616
Defensas amovíveis	Dia	78,2405

Artigo 22º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas seguintes:



a) Guindastes - taxas cobráveis por hora indivisível:

Tipo de Equipamento	Unidade	Euros com Manobrador (1)	Euros sem Manobrador (2)	Leixões	Viana
Guindastes elétricos de via					
- Até 12 t de força de elevação	Hora	72,4669	41,9652		х
- Até 12 t com colher (inclui consumo de energia elétrica)	Hora	80,5228	50,0211		х
- De 45 t força (Titã)	Hora	178,4956	-	x	
Guindastes automóveis					
- Até 5 t de força	Hora	53,5487	-	х	
- Até 20 t de força de elevação	Hora	122,8375	-		х
- Até 45 t de força de elevação	Hora	150,0576	-		х

⁽¹⁾ A utilização destes equipamentos inclui o manobrador de equipamento da APDL.

b) Restante equipamento terrestre:

Tipo de Equipamento	Unidade	Euros	Leixões	Viana
- Empilhador frontal de garfos até 3 t de força elevação	Hora	25,3413		х
- Empilhador frontal de garfos até 6 t de força elevação	Hora	42,8280	х	
- Trator tipo agrícola	Hora	45,3004	х	
- Pá carregadora	Hora	77,3027	х	
- Escadas de Portaló	Dia	64,4812	х	
- Manga Móvel (air bridge)	Dia	200,0000	х	
- Plataforma elevatória	Hora	47,0400		х

A utilização destes equipamentos inclui o manobrador de equipamento da APDL.

Artigo 23º

Equipamento de combate à poluição e de conservação da natureza

1. Pelo uso de equipamento de combate à poluição e de conservação da natureza são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes do quadro seguinte:

⁽²⁾ A utilização destes equipamentos exclui o manobrador de equipamento da APDL.



Tipo de Equipamento	Unidade	Euros
Batelão Praia da Memória	Hora	375,6445
Batelão de combate à poluição Porto Limpo	Hora	302,5557
Embarcação Combate à poluição Praia do Molhe	Hora	240,1990
Lancha combate à poluição Porto de Viana	Hora	537,4219
Recuperadores oleofílicos	Hora	105,1858
Recuperadores gravimétricos pequenos (<= 10 m3 / h)	Hora	22,6881
Recuperadores gravimétricos médios (> 10 m3 / h <= 50 m3 / h)	Hora	30,2525
Recuperadores gravimétricos grandes (> 50 m3 / h)	Hora	96,4350
Recuperador gravimétrico (60 m3/h)	Hora	125,8482
Barreiras de contenção	Metro/Dia	15,0329
Bombas de trasfega	Hora	82,6366
Tanques de armazenagem temporária pequenos (5m3)	Hora	37,5675
Tanques de armazenagem temporária grandes (30m3)	Hora	52,5856
Tanques de armazenagem temporária flutuante pequenos (<10m3)	Hora	225,3896
Tanques de armazenagem temporária flutuante médios (>10m3<30m3)	Hora	300,5096
Motobomba autopropulsionada 300 m3/h	Hora	270,4587
Motobomba 450 m3/h	Hora	270,4587
Motobomba submersível 400 m3/h	Hora	270,4587
Máquina de floculação	Dia	264,7326

2. As tarifas não contemplam os custos referentes à limpeza do equipamento após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de fornecimento de pessoal ou pelo valor faturado pelo prestador de serviço, acrescido de 20%.

Artigo 24º

Contentores

- 1. Pelo uso de equipamento na movimentação de contentores no porto de Viana do Castelo, são devidas taxas de embarque, desembarque e baldeação.
- 2. Nas operações de embarque ou desembarque de contentores são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e independentemente das dimensões do contentor, as quais abrangem a totalidade ou parte das seguintes operações:



- a) Contentores embarcados:
 - Descarga de veículo de transporte, receção e colocação em parque;
 - Carga sobre veículo, aquando do embarque;
 - Embarque do contentor no navio a partir do veículo de transporte.
- b) Contentores desembarcados:
 - Desembarque do contentor do navio diretamente para veículo de transporte;
 - Descarga do veículo no local de parqueamento e colocação em parque;
 - Carga sobre veículo aguando do levantamento.

Tipo de Serviço	Euros
- Embarque / desembarque de contentores com carga	37,0633
- Embarque / desembarque de contentores vazios	29,6566

3. Sempre que a movimentação vertical ou horizontal de contentores implique a execução de operações não englobadas nos pacotes definidos no número anterior, são devidas taxas aplicáveis de acordo com a seguinte tabela, por unidade movimentada, para contentores com carga e vazios:

Tipo de Serviço	Euros
- Mudança de posição a bordo	14,8282
- Desembarque e reembarque (vinda a cais)	22,2351
- Desembarque e reembarque, com meios próprios do navio	11,1177
- Movimentação em cais, com empilhador	22,2351
- Transporte complementar em parque ou entre parques, com empilhador	11,1177
- Operação complementar de levante ou descarga, com empilhador	7,4068

Artigo 25°

Báscula

- 1. Pelo uso da Báscula no Porto de Leixões, é devida a taxa de € 2,6016 por pesagem.
- 2. Pelo uso da Báscula no porto de Viana do Castelo, são devidas as taxas constantes das alíneas seguintes:
 - a) Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula:

$$(EB2 * t) + EB1$$



onde:

- EB1 = € 0,3799 taxa por operação de pesagem;
- EB2 = € 0,2630taxa unitária de pesagem (veículo + carga);
- t = número de toneladas.
- b) Quando se trate da totalidade de um lote de mercadorias provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, é aplicada a taxa de € 0,2498 por tonelada manifestada.

CAPÍTULO VII

FORNECIMENTOS

Artigo 26º

Tarifa de fornecimentos

- A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.
- 2. As tarifas de fornecimento de água e energia elétrica serão anualmente fixadas pela Administração Portuária, em função das tarifas praticadas pelos respetivos fornecedores.
- 3. Por cada tipo de fornecimento s\u00e3o devidas taxas em fun\u00e7\u00e3o da natureza e quantidade dos bens fornecidos, designadamente:
 - **3.1.** Fornecimento de pessoal operacional não incluído nas tarifas taxa de € 30,0509 por indivíduo e por hora indivisível.
 - **3.2.** Fornecimento de produtos de limpeza do ambiente:
 - a) Espumíferos (FP ou sintético) € 7,2405 por litro;
 - **b)** Espumíferos (AFFF ou para solventes polares) € 18,0943 por litro;
 - c) Absorventes € 54,2835 por Kg.



Artigo 27º

Recolha e gestão de resíduos

- 1. A tarifa de recolha e gestão de resíduos é devida pelas embarcações que escalem os portos de Leixões e de Viana do Castelo e integra uma taxa indireta e uma taxa direta, cobrindo esta última os custos não cobertos pela taxa indireta, em função dos tipos e quantidades de resíduos efetivamente entregues pelo navio.
- 2. A taxa indireta a cobrar às embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), e por tipo de navio, segundo a fórmula:

 $T = VF + (Cn \times \sqrt{GT})$, em que:

- T = Valor de taxa em euros;
- VF = Valor Fixo por tipologia de navio;
- Cn = Coeficiente específico consoante o tipo e a dimensão do navio;
- *GT* = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

Para efeitos de aplicação desta fórmula estabelece-se o seguinte:

Os Valores Fixos (VF) por tipologia de navio são:

- Navios de passageiros: € 336,00;
- Restantes Navios: € 78,40.

Os coeficientes (*Cn*) a aplicar nos portos de Leixões e de Viana do Castelo, são os que constam da tabela a seguir apresentada:

Tipologia de Navio	Escalão GT	Cn
Navios de Passageiros	Inferior a 4 999	1
	De 5 000 a 9 999	2
	De 10 000 a 19 999	3
	De 20 000 a 39 999	3,5
	De 40 000 a 59 999	4
	De 60 000 a 79 999	6
	Mais de 80 000	7
Restantes Navios		0,85

a) Estão incluídas na taxa indireta todos os resíduos do Anexo V da Convenção MARPOL, com exceção dos resíduos de carga ou resíduos associados à carga, nos termos do Decreto-Lei n.º 102/2020, de 9 de dezembro, desde que entregues



- devidamente separados, triados e cuja quantidade não exceda a respetiva capacidade de armazenagem a bordo do navio;
- b) A taxa indireta aplica-se por escala, uma única vez, a todos os navios que escalem ou operem nos portos de Leixões e de Viana do Castelo (primeira recolha), sendo que para entregas seguintes de resíduos, e no caso de escalas de longa duração, passará a aplicar-se a taxa direta;
- c) Estão isentas de aplicação da taxa indireta:
 - i. As embarcações ou navios isentos do pagamento da Taxa de Utilização do Porto aplicável ao navio, em conformidade com o nº 1, do artigo 10º deste Regulamento, aplicando-se, nestes casos, a taxa direta em função das quantidades e tipologia de resíduos efetivamente entregues pelo navio;
 - ii. As embarcações que utilizem exclusivamente os cais concessionados que disponham de um sistema próprio de gestão e recolha de resíduos.
- d) A taxa indireta será reduzida em 5% para os navios que:
 - i. Operem em serviço de transporte marítimo de curta distância;
 - ii. Demonstrem que a conceção, o equipamento e a exploração do navio permite a produção de quantidades reduzidas de resíduos e que estes são geridos de forma sustentável e respeitadora do ambiente, nos termos dos critérios de avaliação utilizados pela União Europeia.
- 3. Relativamente às embarcações ou navios que escalem o estuário do Rio Douro desde 200 metros a montante da Ponte Luíz I até à Foz, será aplicado o Regulamento de Tarifas de Receção e Gestão de Resíduos em vigor para a Via Navegável do Douro.
- 4. A taxa direta aplica-se especificamente aos resíduos dos Anexos I, II, IV, VI e aos resíduos de carga e associados à carga do Anexo V, todos da Convenção MARPOL, nas seguintes condições:
 - a) A taxa direta aplica-se ainda aos resíduos domésticos e operacionais do Anexo
 V da Convenção MARPOL que não cumpram as condições definidas na alínea
 a), do número 2, do presente artigo;
 - b) A taxa direta aplica-se ainda aos resíduos resultantes de atividades comerciais, industriais ou outras que se realizem nas áreas portuárias, mediante pedido dirigido à DOPS - Direção de Operações Portuárias e Segurança;



c) As taxas de recolha de resíduos nos portos de Leixões e de Viana do Castelo são as que constam da tabela seguinte:

RECOLHA DE RESÍDUOS DE NAVIOS TARIFÁRIO

Tipo de resíduo	Euros ⁽¹⁾	
MARPOL Anexo I (Não incluídos na taxa indireta)		
Resíduos de hidrocarbonetos líquidos (lamas, águas de porão, óleos usados, águas de lastro e águas de lavagem de tanques contaminadas com hidrocarbonetos)	85,1200 €/m ^{3, (2), (3), (4), (5), (6)}	
MARPOL Anexo II (Não incluídos na taxa indireta)		
Águas de lavagem de tanques e águas de lastro contaminadas com Substâncias Líquidas Nocivas (NLS)	168,0000 €/m³ (2), (3), (4), (5), (6)	
Outros	Tarifa pontual (2), (3), (4), (5), (6), (8)	
MARPOL Anexo IV (Não incluídos na taxa indireta)		
Águas sanitárias	85,1200 €/m ^{3 (2), (3), (4), (5), (6)}	
MARPOL Anexo V - (Lixo – excluindo resíduos (Resíduos incluídos na taxa indireta, desde que entregues devide e que não ultrapassem a capacidade de armazenamento a bo	damente triados	
A. Plásticos		
B. Restos de alimentos	87,3600 €/m³	
C. Resíduos domésticos (papel, trapos, vidro, metais, garrafas, loiça, monstros, etc.)		
D. Óleos de cozinha		
F. Resíduos operacionais – madeira, sucatas, cabos de amarração, pneus		
G. Carcaças de animais		
H. Artes de pesca		
I. Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos		
C. Resíduos domésticos especiais – pirotécnicos expirados	1 680,00 € para recolhas até 30 Kg, após o que acresce 22,40 €/kg	
C. Resíduos domésticos especiais – Resíduos hospitalares	84,0000 €/ contentor de 60 L	
C. Resíduos domésticos especiais – pilhas, baterias, lâmpadas, tonners e tinteiros	105,2800 €/200 L	
C. Resíduos domésticos especiais – outros resíduos	Tarifa pontual (8)	
E. Cinzas de incineração	105,2800 €/200 L	



Tipo de resíduo	Euros ⁽¹⁾			
F. Resíduos operacionais - materiais filtrantes contaminados, filtros de óleo, embalagens contaminadas, absorventes e óleos usados				
F. Resíduos operacionais - resíduos de fumigação (fosfina)	403,2000 €/200 L			
F. Outros resíduos operacionais	Tarifa pontual (8)			
MARPOL – Anexo V (Lixo – resíduos de carga) (Não incluídos na taxa indireta)				
J. Resíduos de carga, prejudiciais para o meio marinho (HME) – Águas de lavagem de porões	168,00 €/m³ (2), (3), (4), (5), (6)			
J. Outros resíduos de carga, prejudiciais para o meio marinho (HME)	Tarifa pontual (8)			
K. Resíduos de carga não perigosos (não-HME) – Águas de lavagem de porões	168,00 €/m³ (2), (3), (4), (5) , (6)			
K. Outros Resíduos de carga não perigosos (não-HME)	Tarifa pontual (8)			
MARPOL – Anexo VI (Não incluídos na taxa indireta)				
Resíduos do tratamento de efluentes gasosos (scrubbers)	168,00 €/m ³ (2), (3), (4), (5), (6)			
Substâncias que empobrecem a camada de ozono e equipamentos que contenham essas substâncias	Tarifa pontual ⁽⁸⁾			
Outros resíduos não abrangidos pela MARPOL				
Resíduos pescados passivamente	Gratuito			

- (1) O cancelamento da recolha de quaisquer resíduos terá de ser efetuado com uma antecedência mínima de 3 horas em relação
 à hora de recolha. O não cancelamento dentro do prazo referido implica o pagamento de 250 €;
- (2) Será cobrada uma tarifa mínima equivalente a 10 m3 de resíduos por serviço;
- (3) O tempo de bombagem para a remoção de qualquer resíduo líquido é de: 3 h até 10 m3 + 1 h/5 m3
- (4) Será acrescido 40 € por cada hora suplementar ao tempo de bombagem indicado na tabela;
- (5) Sempre que seja necessário um sistema de bombagem exterior ao navio, será cobrado 350 € por cada período de tempo limite de bombagem
- (6) Sempre que haja necessidade de permanência de um veículo para a recolha de resíduos durante a estadia do navio, será cobrado 600 € por cada dia de imobilização;
- (7) Não inclui mercadoria contaminada nem resíduos radioativos;
- (8) Ao valor faturado à APDL pelo prestador de serviço, será acrescentado 25%.

